HABEAS CORPUS Nº 246.462 - RJ (2012/0128088-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS E OUTRO(S)
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	TÂNIA REGINA VIEIRA DA SILVA DANTAS (PRESO)
CORRÉU	:	ANTONIO ILÁRIO FERREIRA
CORRÉU	:	MARCELO HERMÍNIO PEREIRA
CORRÉU	:	MARCELO DA SILVA LEITÃO
CORRÉU	:	RENATO MUNIZ DA COSTA FREIRE
CORRÉU	:	VITAL BRASIL DO NASCIMENTO
CORRÉU	:	EDMILSON AGOSTINHO DA SILVA
CORRÉU	:	ANDRÉ VIEIRA BLAZ
CORRÉU	:	WILVERTON SOARES PEÇANHA
CORRÉU	:	FÁBIO DA SILVA BERTUANO
CORRÉU	:	ALEXANDRE DA ROCHA
CORRÉU	:	WILIAS PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	:	LUCIENE CORDEIRO SOARES
CORRÉU	:	LEANDRO MARCELO DOS SANTOS
CORRÉU	:	VANESSA DA SILVA NASCIMENTO
CORRÉU	:	MARCELO ROSA DE SOUZA
CORRÉU	:	FABIO ALVES DE ANDRADE

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. COLABORAR COM ORGANIZAÇÃO DESTINADA AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. MÃE DE CORRÉU. INFORMANTE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INVIABILIDADE DA ANÁLISE. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE ABSTRATA. ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.

1. Conforme o atual entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, o *habeas corpus* não deve ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, *a*, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990, tampouco como sucedâneo de qualquer outro meio processual próprio.

2. O *habeas corpus* não se apresenta como a via adequada à análise da alegada atipicidade da conduta da paciente, tida como informante de organização criminosa associada para o tráfico ilícito de drogas, porquanto, de um lado, não tratou o Tribunal estadual da questão, de outro, o intento, em tal caso, demanda aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório.

3. Diante de situação excepcional, em que evidente constrangimento ilegal, é viável a concessão de *habeas corpus* de ofício.
4. No caso, mesmo que a paciente seja acusada de ser informante de articulada organização criminosa voltada ao tráfico ilícito de drogas, associada à facção identificada por *Comando Vermelho*, não é razoável mantê-la sob a tutela cautelar do Estado, por haver, em duas oportunidades, alertado seu filho (acusado na mesma ação penal de traficar drogas ilícitas, de estar associado para o tráfico interestadual e de portar ilegalmente arma de fogo de uso restrito) da chegada da polícia à comunidade, sobretudo porque não existe nenhuma referência ao acesso da paciente a informação porventura sigilosa ou efetivamente privilegiada. A prisão preventiva da paciente, na verdade, está fundada na gravidade abstrata do delito.
5. A acusação descrita no art. 37 da Lei n. 11.363/2006, caso acolhida, já sugeriria regime diverso do fechado, e a atual prisão cautelar – que perdura por quase 1 ano – vem sendo cumprida em regime estritamente fechado.
6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para garantir à paciente o direito de aguardar em liberdade o desenrolar da ação penal em questão se por outro motivo não estiver presa e sem prejuízo de nova prisão cautelar ser decretada, caso sobrevenham motivos concretos para tanto. Aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 18 de outubro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

HABEAS CORPUS Nº 246.462 - RJ (2012/0128088-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Os advogados Wellington Corrêa da Costa Júnior e Marco Aurélio Torres Santos vêm ao Superior Tribunal de Justiça impetrar *habeas corpus* liberatório em nome de **Tânia Regina Vieira da Silva Dantas** – tida pela denúncia de fls. 73/90 como informante da quadrilha que se associou para traficar drogas no complexo do Salgueiro, em São Gonçalo/RJ – e apontam o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro como autoridade coatora, por haver a Sexta Câmara Criminal denegado, em 29/5/2012, o HC n. 0003612-24.2012.8.19.0000.

O presente *habeas corpus versa* acerca dos seguintes fundamentos (fl. 10):

> a) ausência de fundamentação da r. decisão que decretou a prisão preventiva, uma vez que não ficara demonstrada, com base em elementos concretos constantes no processo, a necessidade da cautelar, se limitando, pois, a autoridade processante, a se utilizar de presunções;
> b) preenchimento dos requisitos necessários para responder o processo na qualidade de ré solta, tendo em vista que se trata de paciente primária, presumidamente inocente, trabalhadora, com residência fixa no distrito da culpa, e que, sobretudo, não se furtará, quando convocada, ao chamamento judicial;
> c) atipicidade da conduta, haja vista que o fato de, na qualidade de mãe preocupada, haver, em duas oportunidades, efetuado ligação para seu filho com intuito de informar-lhe da entrada de policiais na comunidade onde exerceria ele atividade marginalizada, não constitui, *data venia*, crime;
> d) homogeneidade da prisão, posto que se em hipótese remota de condenação a pena corporal a ser atribuída será substituída por restritiva de direitos, culminando, assim, na expedição de alvará de soltura, desnecessária, pois, é a mantença da custódia.

Esperam os impetrantes a concessão de medida liminar a fim de que a paciente possa aguardar, solta, o julgamento do presente *writ*. E, ao final, buscam a revogação do decreto de prisão preventiva.

Em 28/6/2012, indeferi a liminar requerida.

Chegaram as informações dando notícia de que a paciente – presa preventivamente em 8/11/2011 – responde perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca de São Gonçalo/RJ, juntamente com outros 16 réus, à Ação Penal n. 0259740-73.2009.8.19.0004, tendo sido ela denunciada pela suposta prática do delito tipificado no art. 37, com aplicação das causas de aumento do art. 40, IV, V e VI, da Lei n. 11.343/2006.

Conforme o Juiz de Direito Alexandre Camacho, *a investigação teve início em outubro de 2009 pela polícia federal. Durante a investigação houve quebra de sigilo telefônico e diversas interceptações, cujo resultado foram interceptações de diversos diálogos comprometedores, indicando o funcionamento de uma organização criminosa comandada por um dos denunciados do interior do Complexo Penitenciário de Bangu, restando apurado o envolvimento dos denunciados como os crimes de tráfico e associação no bairro do Salgueiro,* naquela comarca (fl. 171).

Em 19/7/2012, noticiou o magistrado que o feito está na fase de citação e apresentação de defesa escrita, e, até aquela data, a maioria dos denunciados já havia apresentado resposta, inclusive a paciente.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*, por entender o Subprocurador-Geral da República Oswaldo José Barbosa Silva ser aplicável a Súmula 691/STF.

Mediante a Petição n. 342.248/2012, o advogado Marco Aurélio Torres Santos esclarece que não se trata de pedido de *habeas corpus* em razão de indeferimento de medida liminar em prévio *writ.* Argumenta, como anotado na decisão de fls. 136/138, que o mérito do HC n. 0003612-24.2012.8.19.0000 foi decidido em 29/5/2012, mas o acórdão somente foi disponibilizado em 14/9/2012. Junta o documento e requer preferência na análise do feito, bem como seja intimado da sessão de julgamento para fins de sustentação oral.

Por fax, em 9/10/2012, solicitei informações atualizadas acerca da ação

penal em questão e da situação da paciente. Em 16/12/2012, chegou ao gabinete a notícia do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca de São Gonçalo de que a audiência de instrução e julgamento teria-se realizado no dia anterior, por videoconferência, *por estar um dos presos custodiado na penitenciária de Mossoró/RN,* e de que a ora paciente teria sido solta em razão de decisão liminar tomada pelo Ministro Marco Aurélio no HC n. 114.274/RJ, em 6/10/2012. Com as informações, veio até cópia do *decisum* emanado do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o curso daquele *writ* não prejudica o deste.

Anoto, ainda, que tramita no Superior Tribunal de Justiça outro *writ* (HC n. 251.519/RJ) em nome de corré na ação penal, a que faz referência o acórdão ora impugnado. Não trouxe o feito a julgamento na sessão de hoje, porque está no Ministério Público Federal a aguardar parecer.

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 246.462 - RJ (2012/0128088-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): Quando recebi a informação da liminar deferida pelo Ministro Marco Aurélio, o feito já havia sido colocado em mesa para julgamento na sessão de hoje. Não entendo esteja prejudicada a análise desta impetração. Por isso, seguirei com o meu voto.

E, ao contrário da opinião do Ministério Público Federal, digo que não estamos aqui diante de situação em que aplicável a Súmula 691/STF.

Os impetrantes deram entrada na petição de *habeas corpus* em 27/6/2012, dando notícia de coação ilegal decorrente da denegação do HC n. 0003612-24.2012.8.19.0000, em 29/5/2012, pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Informaram, na oportunidade, que, apesar dos insistentes contatos com o gabinete do Relator, não havia previsão de quando seria lavrado o respectivo acórdão. Mesmo sem essa peça, optaram por apresentar no Superior Tribunal de Justiça a impetração. A esta altura, já houve a regularização da instrução do feito, com a juntada do inteiro teor do acórdão impugnado. Creio, portanto, seja possível julgar o *writ*.

Temos nos autos elementos suficientes para tratar dos fundamentos e da necessidade da prisão cautelar da paciente, já em relação à alegada atipicidade da conduta, inviável a sua análise. Primeiro, porque do tema não tratou o Tribunal local, segundo, porque esta não é a via adequada para cuidar de questão que necessita de profunda análise de fatos e de provas.

Aliás, quanto ao cabimento do *habeas corpus*, tenho a dizer que a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores vem se firmando no sentido de não haver por que se admitir *habeas corpus* como substitutivo de recurso ordinário,

considerada a expressa previsão de meio próprio no texto constitucional.

Tal entendimento venho aplicando aos casos mais recentes, em que a impetração ocorreu depois da alteração da jurisprudência, sempre, porém, com o cuidado de verificar, caso a caso, a eventual ocorrência de manifesta ilegalidade, passível de ser corrigida pelo Superior Tribunal de Justiça. Em situações excepcionais, não vejo por que fechar as portas ao remédio heróico.

Bom, na espécie, estes, os fundamentos do Tribunal estadual para a manutenção da prisão da ora paciente, consoante o voto condutor do acórdão de fls. 194/198:

> Constata-se nas peças trazidas a complexidade do processo originário, deflagrado por uma denúncia com dezoito laudas, abrangendo 17 (dezessete) réus. Vanessa é 14ª e Tânia, a 17ª. Especificamente quanto a ambas, inicial acusatória registra o seguinte:
>
> > "VANESSA, esposa de RENATO, vulgo "ACANHADO", participa ativamente das atividades da quadrilha em auxílio a seu cônjuge, fazendo a contabilidade, realizando a distribuição da droga entre os integrantes do grupo criminoso e ainda negociando e efetuando o pagamento do "arrego" aos policiais militares." (índice 56)
> > .....
> > "O monitoramento telefônico de MARCELO "BG" revelou que a **denunciada TANIA REGINA, sua mãe, exerce a atividade de informante da quadrilha**.
> > No dia 18 de outubro de 2009, entre 19h01min56s e 19h02min14s, a **denunciada TANIA, livre e conscientemente, colaborou com a associação para o tráfico de drogas, ligando para seu filho MARCELO, exclusivamente, para informar-lhe sobre a movimentação dos policiais no Complexo do Salgueiro, indicando que os mesmos estavam na "Rua da Bianca", próximo a "Sé Mauro"**.
> > No dia 21 de outubro de 2009, entre 17h22min23seg e 17h22min56s, a **denunciada TANIA, livre e conscientemente, novamente colaborou com a sociedade criminosa, ligando para MARCELO "BG" exclusivamente para informar-lhe sobre a movimentação dos policiais no Complexo do Salgueiro, indicando que os mesmos tinham passado com "fuzil na mão" e que tinham seguido em direção à esquina de "Liquinha"**. (Índices 66/67)
>
> Mas, segundo o ilustre impetrante, Tânia e Vanessa são, respectivamente, apenas mãe e esposa de pessoas que supostamente teriam envolvimento com o tráfico de drogas e sua prisão decorreu de alusões vagas e imprecisas em diálogos telefônicos, o que já seria muito pouco para sustentar a denúncia que imputa àquela a prática do crime

definido no art. 37 e a esta, o cometimento do crime tipificado no art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/06, com causas de aumento das penas previstas no art. 40. Daí a nítida ilegalidade da custódia das pacientes.

Sucede que tal apreciação crítica do ilustre impetrante, por ser inerente ao mérito do processo originário, não se presta para evidenciar a falta de necessidade-adequação da cautelar. **Além disso e a rigor, autoriza concluir haver justa causa para a denúncia e para a prisão cautelar. Contudo, seu aprofundado exame dependeria do desenvolvimento de atividade probatória, o que é inviável nesta sede e malferiria o contraditório, bem como o duplo grau de jurisdição.**

Afora isso, impõe-se registrar que a inicial acusatória expressa os fatos e suas circunstâncias, pelo que não acarreta cerceamento ao exercício da defesa e possibilita, no momento oportuno, a prestação jurisdicional.

Quanto à saúde de Tânia, observo, às fls. 15/16 do índice 2, um documento médico, de novembro de 2011, no sentido de que, em virtude de hérnia de disco, cervical e lombar, crises alérgicas, parestesia e perda de força muscular nos membros superiores, dificuldade de marcha, desenvolvendo quadro depressivo, impossibilitada de trabalhar e se encontrava "em acompanhamento ambulatorial". E, nos documentos de fls. 17 e 20 do mesmo índice, ambos emitidos pela Previdência Social, também observo que obteve licença de 30 de abril a 30 de junho de 2011. Por isso e considerando que seu tratamento é ambulatorial, foi recomendado à autoridade judiciária de primeiro grau que adotasse, quanto a ela, as medidas tendentes a lhe assegurar assistência médica de que efetivamente necessite.

No mais e como também se depreende da denúncia, o atuar criminoso, dadas as suas características, **repercute drasticamente no meio social, submetendo-o a concreto perigo. Afinal, ninguém ignora que grupos criminosos adotam meios acentuadamente violentos, até para a própria sustentação.**

Por isso, voto no sentido de ser denegada a ordem.

Por mais que possamos estar diante de vasta e articulada organização criminosa, *associada à facção notoriamente identificada por "Comando Vermelho"* – como consta da denúncia, fl. 149 –, não me parece razoável manter sob a tutela cautelar do Estado mãe de acusado de traficar drogas e de compor tal organização por haver ela atuado ou estar atuando como informante. Afinal, além do natural impulso de proteger o filho, não existe nenhuma referência ao acesso da paciente a informação porventura sigilosa ou a outra circunstância que o valha.

Nos termos em que fundamentada a prisão da paciente, *a colaboração, por si só, já implicaria a prisão, e a colaboração, sabemos, não pode ser outra senão com grupo, organização ou associação destinados à prática daqueles crimes. Se tanto, então a prisão preventiva, em casos que tais,* ***teria caráter obrigatório****,* ***e aqui o teve****, o que não condiz com vários precedentes da 6ª Turma. A mim se me apresenta, portanto, despida de efetiva fundamentação a prisão recaída sobre a paciente, até porque não se me apresenta bem definido o lá dito "risco à ordem pública" – que ordem pública necessitava ser garantida? (ver o HC-89.141, de 2007, da minha relatoria).* Essas foram as palavras do Ministro Nilson Naves quando do julgamento do HC n. 136.516/PR, DJe 28/9/2009, e com elas estou de acordo, pois se ajustam, sob medida, à situação ora em análise.

Ademais, se de fato o magistrado de piso estiver diante do delito inscrito no art. 37 da Lei n. 11.363/2006 (*Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei)*, a acusação, caso acolhida, já sugeriria regime diverso do fechado, sendo certo que a atual prisão cautelar – que perdura por quase 1 ano – vem sendo cumprida em regime estritamente fechado.

Por tais razões, **não conheço** do *habeas corpus*, contudo, **de ofício**, **concedo** a ordem a fim de garantir à paciente o direito de aguardar em liberdade o desenrolar da Ação Penal n. 0259740-73.2009.8.19.0004, se por outro motivo não estiver presa e sem prejuízo de nova prisão cautelar ser decretada, caso sobrevenham motivos concretos para tanto. Aplico-lhe, **até a prolação da sentença**, cautelarmente, como preconiza o art. 319 do Código de Processo Penal, medidas alternativas à prisão: **comparecimento periódico em juízo**, todo primeiro dia útil de cada mês, para informar e justificar atividades; **proibição de manter contato com qualquer pessoa daquele processo**; e **proibição de ausentar-se da comarca sem autorização do Juízo**. Desde já, fica a paciente advertida de que o não cumprimento de quaisquer dessas medidas importará a

revogação do benefício concedido.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0128088-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 246.462 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2597407320098190004 36122420128190000

EM MESA JULGADO: 18/10/2012

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS E OUTRO(S)
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	TÂNIA REGINA VIEIRA DA SILVA DANTAS (PRESO)
CORRÉU	:	ANTONIO ILÁRIO FERREIRA
CORRÉU	:	MARCELO HERMÍNIO PEREIRA
CORRÉU	:	MARCELO DA SILVA LEITÃO
CORRÉU	:	RENATO MUNIZ DA COSTA FREIRE
CORRÉU	:	VITAL BRASIL DO NASCIMENTO
CORRÉU	:	EDMILSON AGOSTINHO DA SILVA
CORRÉU	:	ANDRÉ VIEIRA BLAZ
CORRÉU	:	WILVERTON SOARES PEÇANHA
CORRÉU	:	FÁBIO DA SILVA BERTUANO
CORRÉU	:	ALEXANDRE DA ROCHA
CORRÉU	:	WILIAS PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	:	LUCIENE CORDEIRO SOARES
CORRÉU	:	LEANDRO MARCELO DOS SANTOS
CORRÉU	:	VANESSA DA SILVA NASCIMENTO
CORRÉU	:	MARCELO ROSA DE SOUZA
CORRÉU	:	FABIO ALVES DE ANDRADE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, expedindo, contudo,

ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.